



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 19/2025, INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 309/2006. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 19/2025, que **“Altera o Artigo 125 da Lei nº 309, que Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 25.03.2025, com pedido de tramitação em Regime de Urgência Especial. Assim, após a sua leitura em Plenário na 4ª Sessão Ordinária realizada na presente data (02.04.2025), foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 021/2025, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, o presente processo veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

*Cláudio R.*

É o Relatório.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 19/2025, passaremos à análise da solicitação do Executivo Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 21/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

#### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, "b" e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

#### 2.3 Da Técnica Legislativa



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, o art. 9º do referido diploma legal estabelece que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Desse modo, não é mais permitida cláusula de revogação tácita.

Contudo, verifica-se que o art. 2º da presente proposição traz em sua parte final a expressão “revogando as disposições em contrário”, o que contraria o dispositivo legal acima citado. Sendo esse termo, entretanto, incapaz de macular o mérito da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais, realizará a correção, de modo e suprimir a expressão mencionada.

### 2.4 Da alteração do art. 125 da Lei Municipal nº 309/2006

No texto de lei atual, o art. 125 da Lei Municipal nº 309/2006, prevê que “a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença sem remuneração para o trato de interesse particular, pelo prazo de, no mínimo, 03 (três) anos, podendo esta ser prorrogada até ao máximo de 04 (quatro) anos”.

Com a apresentação da presente proposição, o Executivo Municipal pretende aumentar o prazo da licença sem remuneração de 3 (três) anos para 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, até o prazo máximo de 8 (oito) anos.

A licença para tratar de interesse particular é ato discricionário da Administração Pública, não havendo considerável oneração ao Município, eis que não há remuneração do servidor nesse período.

Conforme justificativa contida na Mensagem nº 015/2025, a ampliação da licença permite que os servidores se qualifiquem melhor, realizando cursos de longa duração, como mestrado e doutorado, trazendo benefícios para a Administração Pública. Além disso, possibilita o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, permitindo que



*Chaves R*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidores acompanhem familiares, desenvolvam projetos ou até mesmo se adaptem a mudanças significativas, como a transferência de cônjuges.

A alteração ora pretendida tornará o serviço público mais atrativo, além de representar uma economia para os cofres públicos, reduzindo gastos com a folha de pagamento, sem comprometer a continuidade dos serviços.

Nesse sentido, observados os princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 02 de abril de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

